



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado / 1749-034 Lisboa
Telefone: + 351 21 842 35 02 / Fax: + 351 21 841 06 12
AFS LPPTYAYI / E-mail: ais@anac.pt

CIA N.º: xx/2019

DATA: XX de XX 2019

ASSUNTO: REGRAS RELATIVAS À NOTIFICAÇÃO E GESTÃO DAS ALTERAÇÕES A SISTEMAS FUNCIONAIS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ATM/ANS E OUTRAS FUNÇÕES DE REDE DE GESTÃO DE TRÁFEGO AÉREO, EXCETO MET

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, que revoga o Regulamento (CE) n.º 482/2008, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1034/2011, (UE) n.º 1035/2011 e (UE) 2016/1377 e que altera o Regulamento (UE) n.º 677/2011, um sistema funcional consiste numa combinação de procedimentos, recursos humanos e equipamentos, incluindo *hardware* e *software*, organizados para desempenhar uma função no contexto dos prestadores de serviço de navegação aérea e outras funções de rede de gestão de tráfego aéreo.

Quaisquer alterações introduzidas em partes afetadas dos sistemas funcionais, em matéria de segurança, durante o seu ciclo de vida completo, seguem os requisitos de segurança da norma ATM/ANS.OR.A.040 do Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017.

Para esse efeito, os prestadores de serviço referidos devem ter em consideração as regras da presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) antes de decidirem da introdução ou não, nos seus sistemas funcionais, de uma alteração, nos termos do parágrafo anterior.

2. OBJETIVO

2.1 O objetivo da presente Circular de Informação Aeronáutica é o de divulgar as regras precedentes à introdução prática de uma alteração prevista nas partes afetadas dos sistemas funcionais, em matéria de segurança, proposta pelos referidos prestadores de serviços.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

3.1 A presente CIA aplica-se a todas as alterações previstas às partes afetadas dos sistemas funcionais existentes ou novos, em matéria de segurança, sob o controlo de gestão de um prestador de serviços de gestão do tráfego aéreo e de serviços de navegação aérea ATM/ANS e outras funções de rede.

3.2 O termo “segurança” descrito na presente CIA refere-se à segurança operacional.

4. SIGLAS

«ATM» (*Air Traffic Management*), gestão do tráfego aéreo;

«ANS» (*Air Navigation Services*), serviços de navegação aérea.

5. DEFINIÇÕES

- a) «Gestão do tráfego aéreo», conjunto das funções aéreas e no solo (onde se incluem os serviços de tráfego aéreo, a gestão do espaço aéreo e a gestão do fluxo de tráfego aéreo) necessárias para assegurar uma circulação segura e eficiente das aeronaves durante todas as fases das operações;
- b) «Prestadores de serviços de navegação aérea», entidades públicas ou privadas que prestem serviços de navegação aérea ao tráfego aéreo geral;

- c) «Serviços de navegação aérea», os serviços de tráfego aéreo, os serviços de comunicação, navegação e vigilância, os serviços meteorológicos para navegação aérea e os serviços de informação aeronáutica;
- d) «Sistema funcional», combinação de sistemas, procedimentos e recursos humanos organizados para desempenhar uma função no contexto da gestão do tráfego aéreo.

6. REFERÊNCIAS

- a) Regulamento (CE) n.º 549/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu ("regulamento-quadro"), com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;
- b) Regulamento (CE) n.º 550/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu ("regulamento relativo à prestação de serviços"), com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;
- c) Regulamento (CE) n.º 551/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu («regulamento relativo ao espaço aéreo»), com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;
- d) Artigos 4.º, 5.º, 6.º, 6.º-A e 7.º e Anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 552/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo ("regulamento relativo à interoperabilidade"), com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;
- e) Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º

2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho;

- f) Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017.

7. PROCEDIMENTOS

O prestador dos serviços em causa deve utilizar procedimentos que permitam gerir, avaliar e, se necessário, atenuar o impacto das alterações nos seus sistemas funcionais em conformidade com as normas ATM/ANS.OR.A.045, ATM/ANS.OR.C.005 do Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017, ATS.OR.205 e ATS.OR.210 do Anexo IV do mencionado regulamento europeu, conforme aplicável.

7.1 Apresentação do Procedimento de Gestão de Alterações à ANAC

De acordo com a alínea b) da norma ATM/ANS.OR.B.010 do Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017, os procedimentos de gestão de alterações ou as eventuais alterações materiais aos mesmos, devem ser apresentados para aprovação, pelo prestador de serviços a esta Autoridade e não devem ser utilizados antes de serem aprovados pela ANAC.

7.2 Notificação e Gestão das Alterações

- a) A notificação e a gestão de uma alteração ao sistema funcional ou uma alteração que afete o sistema funcional deve ser realizada em conformidade com a norma ATM/ANS.OR.A.045 do Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017;
- b) O formulário de notificação está disponível no sítio da *internet* da ANAC, em “Organizações e Empresas”, “Prestadores de Serviços de Navegação Aérea”;
- c) A notificação de alteração ao sistema funcional, a que se refere a norma

ATM/ANS.OR.A.045 do Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017, deve ser enviada à ANAC, no prazo mínimo de 30 dias úteis antes da data planeada para a sua implementação, salvo se tais alterações, não afetando o sistema funcional, forem notificadas e geridas em conformidade com o procedimento aprovado pela ANAC conforme previsto na alínea b) da norma ATM/ANS.OR.A.040 do Anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março de 2017;

- d) A ANAC acusa a receção da notificação da proposta de alteração ao sistema funcional, num prazo de 10 dias úteis, através de correio eletrónico, para o ponto de contato da alteração.

8. INFORMAÇÃO ADICIONAL

Qualquer informação adicional sobre aspetos mencionados na presente CIA pode ser obtida através de:

ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil
Direção de Infraestruturas e Navegação Aérea
Rua B – Edifícios 4, 5 e 6
Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa
Tel: + 351 21 842 3500
Fax: + 351 21 841 0614
Email: nav@anac.pt

9. REVOGAÇÃO

A presente CIA revoga a CIA 08/2015.

10. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2020.

O Vice-Presidente do Conselho de Administração

Carlos Seruca Salgado